3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto - Defesa da Saúde

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, embasado nos documentos que instruem o Procedimento Saúde nº 22/2008, desta 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto - Defesa da Saúde e com fundamento nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 120, III, da Constituição Estadual, artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85 e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, 12, Centro, Ouro Preto/MG; ÂNGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS, Prefeito Municipal de Ouro Preto, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, 12, Centro, Ouro Preto/MG; e ARIOSVALDO FIGUEIREDO DE SANTOS FILHO, Secretário Municipal de Saúde, com endereço na Praça Prefeito Amadeu Barbosa, 109, Barra, Ouro Preto/MG; pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

1. Apurou-se no Procedimento Saúde nº 22/2008 anexo que o paciente Gerson Alves de Souza, residente no Distrito de Antônio Pereira, nesta cidade de Ouro Preto, consultou-se com médicos do Sistema Único de Saúde de Ouro Preto, após passar a apresentar quadro de

12.3

fraqueza muscular no membro superior direito, em especial em sua mão. Após a realização de exame de eletroneuromiografia (laudo à fl. 15) o Dr. Walace A. Alves prescreveu a realização de fisioterapia (fl. 17).

- 2. Após análise pelo setor de Reabilitação Física da Secretaria Municipal de Saúde foi determinado que o paciente passasse a realizar sessões de fisioterapia às segundas e quartas-feiras, às 10hs 30min, na Clínica de Reabilitação do Município (fl. 34).
- 3. Ocorre que a Clínica de Reabilitação do Município está localizada na sede do Município de Ouro Preto, e o paciente reside no Distrito de Antônio Pereira. No distrito de Antônio Pereira, bem como nos demais Distritos e Sub-distritos do imenso (em termos de extensão territorial) Município de Ouro Preto não existe clínica de fisioterapia. Aliás, diversos tratamentos de saúde mais complexos não existem nos distritos, que somente contam com Postos de Saúde ou com o atendimento de equipes do Programa de Saúde da Família (PSF).
- 4. Assim, o paciente Gerson Alves de Souza se vê obrigado a se deslocar até a sede do Município para poder obter o tratamento médico que necessita, mesma situação que ocorre com inúmeros pacientes que residem em distritos do nosso Município e necessitam de tratamentos de saúde mais complexos, não disponíveis nos Postos de Saúde ou através das equipes do PSF. Todavia, este transporte não é fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde ou por qualquer outro órgão do Município, conforme se verifica dos ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde a esta 3ª Promotoria de Justiça (fls. 29/30 e 40).

3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto - Defesa da Saúde

-4.

- 5. Ocorre que, devido a enorme extensão territorial do Município de Ouro Preto, estes deslocamentos dos distritos até a sede podem significar verdadeiras viagens, o que implica em um custo financeiro considerável. Vejamos.
- 6. Conforme se verifica da tabela de distâncias à fl. 46, existem distritos de Ouro Preto que distam até 40km da sede. Antônio Pereira, distrito onde reside o paciente Gerson Alves de Souza, por exemplo, dista 16km da sede, e Cachoeira do Campo, o distrito mais populoso, 18 km. Isto é mais que a distância de Ouro Preto a Mariana, cidade limítrofe.
- 7. Segundo apurado por esta Promotoria de Justiça (fls. 44/45), o preço das passagens de ônibus da sede do Município aos distritos varia de R\$ 2,00 a R\$ 12,85. Para o distrito de Antônio Pereira, onde reside o paciente Gerson Alves de Souza, o preço da passagem é de R\$ 4,65 (R\$ 2,55 de Ouro Preto a Mariana e R\$ 2,10 de Mariana a Antônio Pereira).
- 8. Verifica-se, portanto, que o tratamento fisioterápico de que necessita o paciente Gerson Alves de Souza, realizado pelo SUS, que supostamente seria gratuito, implicará em um custo mensal para ele de R\$ 74,40 (R\$ 4,65 x 2 [ida e volta] x 2 [duas vezes por semana] x 4 [quatro semanas em um mês]). Ora, o paciente Gerson Alves de Souza é pobre, e o dispêndio deste recurso pode ser impossível para ele, o que pode inviabilizar o seu tratamento.
- 9. A mesma situação vem sendo enfrentada por todos os moradores de distritos de Ouro Preto que necessitam de tratamento médico especializado, que não é fornecido pelo Posto de Saúde local ou pela equipe do PSF que atende ao seu distrito. Enfrentando esta situação, passam a ter

120

de arcar com os gastos com transporte para a sede do Município, gastos estes muitas vezes demasiadamente elevados para seu padrão de renda. Assim, muitas vezes são obrigados a abandonar o tratamento ou sacrificar parte significativa de sua renda com um tratamento supostamente gratuito.

II. DO DIREITO

- 10. O direito à saúde é garantido constitucionalmente, sendo previsto no art. 6º da Constituição Federal:
 - "Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdencia social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"
- 11. O próprio texto constitucional estabelece um dos princípios fundamentais do direito à saúde em nosso ordenamento jurídico, que é a sua universalidade, consistindo na garantia de acesso de toda e qualquer pessoa a todo e qualquer serviço de saúde:
 - " Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômica s que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"
- 12. O direito à saúde foi concretizado em nosso país através da criação do Sistema Único de Saúde SUS, que, conforme explicita sua propaganda institucional, é o "plano de saúde de todo brasileiro". A Lei 8.080/1990, que disciplinou as linhas gerais de funcionamento do SUS, previu o princípio da universalidade como um dos pilares do sistema (art. 7º, I):

- y . "

"Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência"

13. Não há dúvida de que ao negar o fornecimento de transporte dos distritos até a sede do Município para os pacientes que precisam de tratamento médico especializado não disponível nos distritos o Município está infringindo o princípio de universalidade de acesso aos serviços de saúde.

14. Importante salientar que situação semelhante é prevista de modo mais amplo no SUS e neste caso não há dúvida de que o Estado tem a obrigação de fornecer o transporte para o paciente ter acesso ao tratamento médico de que necessita, assegurando a universalidade do acesso aos serviços de saúde. É o caso do denominado Tratamento Fora do Domicílio - TFD (Manual de Procedimentos TFD da Secretaria Estadual de Saúde às fls. 70/96). Trata-se do atendimento de saúde a ser prestado por Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde aos pacientes do SUS quando esgotados os tratamentos disponíveis no próprio Município ou Estado, visando assegurar a universalidade do atendimento de saúde. É o caso, por exemplo, do paciente de Ouro Preto que necessite realizar um exame de ressonância magnética. Como este tipo de exame não está disponível para ser realizado pelo SUS no Município, o paciente é encaminhado para a realização do exame em Belo Horizonte, referência para a realização deste tipo de exame de alta complexidade para o nosso Município. Neste caso, o transporte do paciente é disponibilizado pelo Município. O mesmo ocorre em nível estadual: o paciente de Minas Gerais que necessite de correção de lábio leporino, tratamento não disponível para ser realizado pelo SUS em nosso Estado, é encaminhado para a realização deste tratamento em São Paulo (ou outro Estado que disponibilize o tratamento), sendo que o transporte interestadual é custeado pelo Estado de Minas Gerais.

15. Ora, se isso ocorre no âmbito estadual e municipal, o que justifica que, dentro de um Município de grande dimensão territorial como Ouro Preto, que possui diversos distritos, alguns mais longe que cidades vizinhas, o paciente tenha que arcar com os custos do transporte do distrito onde reside até a sede do Município (ou o distrito, caso existente), onde o tratamento de que necessite é disponibilizado? Nada justifica. Aplica-se a mesma razão que exige que o transporte seja custeado pelo Estado no caso do TFD: a atenção ao princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde.

III. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Preto, através da Secretaria Municipal de Saúde, de negar o fornecimento de transporte aos pacientes dos distritos que necessitem de atendimento médico somente disponibilizado na sede do Município (ou em distrito diverso daquele de residência do paciente, se porventura existente), está causando **danos irreparáveis** à população de Ouro Preto. Isto porque os pacientes pobres (certamente a grande maioria dos pacientes que se encaminham ao SUS) que se encontram na situação acima descrita se defrontam com um dilema. Abandonam o tratamento por impossibilidade de arcar com os custos do transporte ou acabam "dando um jeito", "se viram" e arcam com o custo do transporte. Porém, conseqüentemente, utilizam boa parte da renda que é indispensável a sua sobrevivência, sacrificando sua alimentação, vestuário, higiene pessoal etc. , o que, no final das contas,

acaba por prejudicar sua saúde (que depende de boa alimentação, higiene pessoal adequada etc).

17. Há, ademais, **prova inequívoca** de que a Secretaria Municipal de Saúde não está fornecendo o transporte para pacientes residentes nos distritos de Ouro Preto que necessitam de tratamento na sede do Município (ou em outro distrito, se for o caso), conforme ofícios subscritos pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 29/30 e 40), o que, conforme exposto, afeta o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde, atributo essencial do direito à saúde.

IV. DO PEDIDO

- 18. Ante o exposto, requer o Ministério Público:
- 18.1. A concessão de antecipação de tutela, determinando ao Município que, no prazo de 15 dias, no caso de pacientes residentes em distritos ou sub-distritos do Município que necessitem de tratamento médico não disponibilizado no local de sua residência mas somente na sede do Município ou em outro distrito, passe a fornecer transporte, mediante veículo próprio ou custeando o transporte realizado por terceiros (por meio de vale-transporte, reembolso de passagens ou outro meio eficaz), do distrito de residência do paciente até a sede do Município ou até o distrito onde o tratamento é realizado mais próximo;
- 18.2. Sendo deferido o pedido formulado acima, seja o Município obrigado, a no mesmo prazo, comunicar a população dos distritos ou sub-distritos do Município que está obrigada por decisão judicial a fornecer transporte de tais pacientes, do distrito de residência do paciente até a sede do Município ou até o distrito onde o tratamento é realizado mais próximo, devendo afixar cartaz nos Postos de Saúde e demais unidades da

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO - DEFESA DA SAÚDE

Secretaria Municipal de Saúde em todos os distritos ou subdistritos do Município;

18.3. No mérito, a confirmação dos pedidos realizados em antecipação de tutela.

18.3. A fixação de pena de multa em desfavor de cada um dos réus, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo Municipal de Saúde (a multa fixada em face do Município não poderá paga com recursos do Fundo Municipal de Saúde, por óbvio), para cada caso em que constatado o descumprimento dos pedidos formulados nos itens 18.1, 18.2 e 18.3, no prazo estabelecido, sem prejuízo da responsabilização do segundo e terceiro réus por improbidade administrativa.

19. Requer ainda:

19.1. A citação dos réus para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia quanto à matéria de fato (art. 285 do Código de Processo Civil), prosseguindo-se o processo até final condenação dos réus, de acordo com o pedido;

19.2. Sejam as intimações do Ministério Público quanto aos atos e termos processuais procedidas na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, junto a 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto (Pça. Reinaldo Alves de Brito, 68, Centro, Ouro Preto/MG);

19.3. Finalmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, caso seja necessário, entendendo, contudo, que se trata de matéria essencialmente de direito e que todos os fatos que necessitam de prova já foram devidamente comprovados através da documentação juntada com a inicial, motivo pelo qual entende ser cabível o

3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto - Defesa da Saúde

julgamento antecipado da lide, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Termos em que, R. e A. esta e os documentos que a acompanham, pede deferimento.

Dá-se a causa, para todos os fins, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ouro Preto, 20 de agosto de 2009.

Flávio Jordão Hamacher

Promotor de Justiça